PROCESSO TC Nº 08701/20

Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande
Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2019
Responsável: Eva Eliana Ramos Gouveia
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - SECRETÁRIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS – REGULARIDADE DAS CONTAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 01567/2021

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Srª. Eva Eliana Ramos Gouveia.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu o relatório inicial de fls. 233/246, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 03/10 e devidamente instruída;
2. A Lei Municipal nº 7.113/2018, de 26 de dezembro de 2018, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou a despesa para a Secretaria de Assistência Social no montante de R$ 5.785.000,00;
3. As despesas empenhadas somaram o montante total de R$ 5.268.037,79, valor inferior ao orçado inicialmente, tendo sido realizadas nos seguintes Programas e Ações:

Despesas Orçamentárias	Valor Empenhado – R$	Liquidado - R$	Pago - R$	A pagar – R$
Programa: Apoio Administrativo	4.020.918,25	3.995.993,87	3.946.036,13	74.882,12
Ações Administrativas da SEMAS	4.020.918,25	3.995.993,87	3.946.036,13	74.882,12
Programa: Fortalecimento das Ações de Promoção Social	824.383,19	262.526,86	262.526,86	561.856,33
Ações de Assistência Geral a Comunidades	824.383,19	262.526,86	262.526,86	561.856,33
Programa: Incentivo ao Desenvolvimento do Mercado de Trabalho	422.736,65	422.582,39	422.582,39	153,96
Ações de Execução Convênio SINE	422.736,65	422.582,39	422.582,39	153,96
TOTAL	**5.268.037,79**	**4.681.103,12**	**4.631.145,38**	**636.892,41**

ELEMENTO DE DESPESA

PROCESSO TC Nº 08701/20

Despesas Orçamentárias Por Elementos – Ações Administrativas SEMAS	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	Empenhado /Total
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	-	-	-	-	-
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	274.195,68	249.271,30	249.271,30	24.924,38	7,25%
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.509.766,46	3.509.766,46	3.461.537,10	48.229,36	92,75%
TOTAL	3.783.962,14	3.759.037,76	3.710.808,4	73.153,74	100,00%

4. Restos a Pagar: houve restos a pagar inscritos ao final do exercício, no total de R$ 636.892,41;
5. Licitações: segundo informações prestadas, foram realizados cinco pregões eletrônicos, sendo um declarado deserto;
6. Convênios: não ocorreu qualquer tipo de convênio ou aditivo;
7. Inventário de bens móveis e imóveis: o órgão apresentou o inventário dos bens móveis e imóveis, no entanto não consta a identificação da data da incorporação, conforme exigido no art. 11, VI da Resolução Normativa TC 03/2010;
8. Entrada e Saída do Almoxarifado: foi apresentado o controle do estoque físico de entrada e saída de material, conforme Resolução Normativa TC 03/10;
9. Denúncia: não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal de Contas;
10. Processos anexos: Processo TC 07925/20 (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDDCA – Campina Grande) e Processo TC 07926/20 (Fundo Municipal de Assistência Social);
11. Conclusão: ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal de Contas, esta Auditoria constatou as seguintes irregularidades:

    - em relação à prestação de contas: falta de informação da data de incorporação dos bens móveis e imóveis, recomendando-se realizar o inventário de acordo com o art. 11, VI, da Resolução Normativa RN TC 03/10;

    - em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social: não envio dos procedimentos licitatórios exigidos no art. 11 da referida resolução.
12. Recomendação: devida a contratação reiterada de pessoal por excepcional interesse público, em desacordo com a Lei Municipal nº 408/2002 e art. 37 da CF, recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 5º da Lei Municipal nº 4038/2002.

A responsável pela prestação de contas foi notificada para apresentação de defesa, tendo a mesma sido encartada às fls. 253/302 dos autos.

Em relatório conclusivo, fls. 385/387, a Auditoria considerou elididas as irregularidades inicialmente apontadas.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08701/20

Em parecer oral na sessão de julgamento, o procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela regularidade das contas prestadas, com a recomendação sugerida.

PROPOSTA DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator propõe que o Tribunal Pleno julgue regular a presente prestação de contas, com a recomendação sugerida.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08701/20, que tratam da prestação de contas da da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Srª. Eva Eliana Ramos Gouveia, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com a recomendação ao atual chefe do Poder Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 5º da Lei Municipal nº 4038/2002.

Publique-se e intime-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 10:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 09:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO